

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL

Francisco Roberto Machado¹

RESUMO

O ensaio aborda alguns aspectos do cumprimento da sentença na Justiça Federal, tomando como alvo de pesquisa a experiência vivenciada diuturnamente por uma unidade judiciária da Justiça Federal no Ceará, especificamente a 6ª Vara/CE. A pesquisa mostra, de um lado, a permanente dificuldade de se implementar a exata noção de efetividade do processo e de eficácia do Poder Judiciário, mostrando, de outro lado, a intensa atividade da Justiça Federal para gerir suas crises. Pontua-se o atraso de cerca de dez anos com que a reforma processual foi implementada, diante da teimosia dos operadores do Direito de continuarem garantindo eficácia à legislação processual revogada, negando a implantação do denominado *processo sincrético* e perpetuando a prática, visto que extinta, de dois processos autônomos: o de conhecimento e o de execução. No estudo da execução contra a Fazenda Pública, mostra-se que ela sofreu pouca alteração legislativa, embora, na prática forense da Justiça Federal, haja sido criado um procedimento alternativo e informal, reduzindo-se praticamente a zero a interposição de embargos à execução. Diante do sucesso dessa prática, sugere-se uma alteração legislativa, oferecendo um modelo de anteprojeto de lei para alteração do capítulo do Código de Processo Civil que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública.

PALAVRAS-CHAVE: cumprimento de sentença, Justiça Federal, gestão do processo de execução contra a Fazenda Pública.

1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

1.1 Considerações Preliminares

Não se cuidará, aqui, de um estudo interpretativo, de cunho dogmático, da legislação processual alvo das reformas processuais, desde 1994 até 2006, quanto às obrigações de fazer e de não fazer. Pretende-se apenas mostrar o cotidiano de uma vara da Justiça Federal, voltando-se o estudo para a aplicação empírica dessa legislação. É dizer: o *modus operandi* praticado pelos atores do processo — juízes, advogados e serventuários da Justiça — diante da realidade indiscutível de que não há, no dia a dia forense, uma prática procedimental uniforme, capaz de evitar o denominado *error in procedendo* tão prejudicial à efetividade do processo.

É de conhecimento vulgar que o processo é uma técnica por intermédio da qual o Judiciário presta sua tutela jurisdicional, respondendo à pretensão que lhe é deduzida e recompondo o direito violado ou protegendo-o da ameaça de violação (art. 5º, XXXV, CF/88). Como técnica, ele é regido por normas legais (princípios e regras) capazes de garantir que a resolução do conflito se dê em ambiente de igualdade das partes perante o Estado-Juiz. Daí a imposição constitucional de um “devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88), como tal aquele regulado pormenorizadamente em lei editada pelo Congresso Nacional, para valer igualmente para as partes e em todos recônditos de nossa federação.

O que se vê na realidade forense, contudo, é a prevalência de um adágio popular: “A prática do cachimbo é que entorta a boca”. É dizer: a prática forense e suas idiosincrasias dão lugar a métodos heterodoxos de aplicação da legislação processual capazes de revelar

técnicas procedimentais diversas em variadas regiões ou mesmo em unidades judiciárias vizinhas da mesma seção judiciária, a ponto de comprometer o ideal de unidade da aplicação da legislação processual em todo o território nacional. O “devido processo legal” torna-se o “devido processo anárquico”, em que cada juiz e os demais operadores do Direito (advogados e serventuários) adotam técnicas procedimentais heterodoxas incompatíveis com a ideia contemporânea de um processo de resultados, dando ensejo a chicanas e arguição de nulidades processuais, armas empunhadas por aqueles que, ciosos de seu péssimo direito, atuam no Judiciário apenas no propósito de retardar *sine die* a prestação da tutela jurisdicional e a satisfação do direito de quem o tem.

1.2 Execução de Obrigação de Fazer — Defesa do Devedor — Vicissitudes da Prática Forense e Experiência de uma Unidade Judiciária

No Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, somente era possível execução de obrigação de fazer resultante de sentença judicial condenatória. Não havia previsão legal para a formação de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer. Somente era possível, por acordo de vontade, a formação de título executivo extrajudicial consistente em obrigação de pagar quantia certa ou de entregar coisa fungível (v. art. 585, II, CPC – Lei nº 5.925/73, texto original).

A Lei nº 8.953/94 alterou a redação do inciso II do art. 585 do CPC, permitindo que os títulos executivos extrajudiciais pudessem abranger todas as categorias de direitos e obrigações².

Aqui, miram-se as obrigações de fazer resultantes de sentença, porque, na realidade da Justiça Federal, como regra, vê-se quase

exclusivamente a formação de título executivo judicial contra a Fazenda Pública, capaz de ensejar contra esta a instauração de execução de obrigação de fazer, precedida de um processo conhecido para a formação desse título. É certo que, ultimamente, já não se fala de dois processos distintos (o de conhecimento e o de execução), senão de um único processo, o sincrético, resultado da fusão do processo de conhecimento com o processo de execução, sendo este mera fase de exaurimento daquele.

Importante deixar assentado que, antes da reforma processual implementada pelas leis nº 8.952 e nº 8.954, ambas de 13 de dezembro de 1994, a execução de obrigação de fazer resultante de título judicial fazia-se pelo rito previsto no art. 632 e seguintes do CPC — o mesmo rito ainda hoje prevalente para a execução de obrigação de fazer resultante de título executivo extrajudicial — ensejando a interposição de embargos à execução fundada em sentença, então previstos no Capítulo II do Título III do Livro II do CPC. A partir daquela reforma processual de 1994, a execução de sentença relativa às obrigações de fazer (e de não fazer) passou a cumprir-se na forma prevista no art. 461 do CPC, de tal sorte que as disposições previstas no procedimento do art. 632 e seguintes do CPC ficaram para aplicação subsidiária, permanecendo aplicáveis até hoje, repita-se, para reger a execução de obrigação de fazer por título executivo extrajudicial (v. arts. 644 e 645, ambos do CPC).

O processo sincrético é realidade nas obrigações de fazer desde a vigência e eficácia da Lei nº 8.952 e da Lei nº 8.954, estendendo-se para as obrigações de entrega de coisa com a vigência da Lei nº 10.444/02 e, finalmente, para as obrigações de pagar quantia certa apenas com a Lei nº 11.232/05, em vigor — por força de sua *vacatio legis* de seis meses — somente a partir de 24 de junho de 2006.

Dito isso, chega-se ao ponto que nos interessa. Apesar da realidade do processo sincrético nas obrigações de fazer e de não fazer — desde a vigência das leis nº 8.952 e nº 8.954 —, somente agora, com a vigência da Lei nº 11.232/05, é que a maioria dos operadores do Direito se apercebeu de três alterações significativas:

1. Não há mais processo de execução autônomo, porque a execução de obrigação de fazer (e de não fazer) faz-se nos próprios autos do processo de conhecimento, como uma mera fase deste, na forma prevista no art. 461 do CPC, de tal sorte que o devedor é apenas intimado (e não mais citado) para cumprir a obrigação, em prazo razoável que o juiz fixar, sem prejuízo da adoção das diversas providências ali previstas, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas, somente convertendo-se em perdas e danos — e ensejando execução para obrigação de pagar quantia certa — se o autor o requerer, ou se for impossível a tutela específica ou o resultado prático correspondente ao adimplemento do devedor (§ 1º, art. 461, CPC).
2. A abolição do denominado *embargo à execução* (ação autônoma), cabendo ao devedor apenas a via incidental, nos próprios autos, para comprovar o cumprimento da obrigação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
3. O desuso da nomenclatura *execução de sentença* e a adoção da locução *cumprimento da sentença* — no caso, a condenatória de obrigação de fazer e não fazer —, cuja fase inicia-se *ex officio*, sem necessidade de provocação

da parte. É dizer: a fase da execução, agora denominada *cumprimento da sentença* (sem processo de execução autônomo), inicia-se independentemente da iniciativa do credor, equiparando-se as sentenças condenatórias às sentenças executivas.

Importante deixar registrado que a abolição dos embargos do devedor — enquanto ação autônoma para adversar a execução da sentença condenatória — é uma grande conquista do jurisdicionado, porque evita que a questão seja alvo de nova demanda, sujeita aos vários graus de jurisdição, reconhecido por todos como um dos maiores entraves à ideia de efetividade do processo e da eficácia do Poder Judiciário. Uma vez certa a obrigação, por força de sentença judicial transitada em julgado, o devedor já não é mais citado, sendo apenas intimado, *ex officio*, para cumprir a obrigação de fazer. Não sendo cumprida a obrigação, e sendo possível a tutela específica, o juiz determinará, *ex officio*, as medidas necessárias à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento. E por que não há mais embargos? Porque não há mais processo de execução autônomo, senão atos executórios em uma fase de mero cumprimento da sentença!

Ocorre que, a despeito da adoção do processo sincrético nas obrigações de fazer e não fazer desde a edição das leis nº 8.952 e nº 8.954, continuou ocorrendo, na prática forense, as seguintes distorções, que somente estão desaparecendo, há pouco e pouco, depois da vigência da Lei nº 11.232/05:

1. Os juízes continuaram a exigir a iniciativa da parte e o ajuizamento de processo de execução autônomo para o cumprimento das obrigações de fazer (e de não fazer).

2. Os juízes também continuaram a ordenar a citação do devedor para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença pelo rito do art. 632 e seguintes do CPC, a despeito do teor do art. 644 daquele diploma processual, expresso em determinar que aquela obrigação deve ser cumprida na forma prevista no art. 461 do CPC (execução já não mais por sub-rogação, e sim cumprimento da sentença por coerção psicológica, notadamente pelo uso de *astreintes!*).
3. Os devedores continuaram a interpor embargos à execução, embora já abolidos do sistema processual, com formação de processo autônomo, para discutir questões as mais diversas, a maioria delas já decidida e alcançada pela coisa julgada.
4. Os juízes recebiam, autuavam, processavam e julgavam pelo mérito os embargos à execução, com a consequente interposição de recursos às instâncias superiores, muitos deles recebidos no duplo efeito, ficando o cumprimento da obrigação de fazer adiado *sine die*.

Chega a ser desalentador verificar-se que a prática procedimental incorreta ganha adeptos e faz escola. Basta que um juiz de uma seção judiciária adote uma prática antiga — perpetuando algo já abolido pela legislação processual reformadora — que essa prática é seguida por muitos advogados. E a prática se repete em outras unidades judiciárias, gerando um efeito cascata. Impõe-se muita perseverança para que a nova sistemática vingue.

Na realidade cotidiana da 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará, têm-se diversos exemplos de processos de execução autônomos (para o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer) instaurados

depois da vigência das leis nº 8.952 e nº 8.954. E até depois da Lei nº 11.232/05, embora esta última tenha sido assimilada com maior rapidez pelos operadores do Direito. Os exemplos A e B, transcritos logo adiante, são traslados de duas sentenças que servem para mostrar a rotineira prática processual adotada pelos representantes judiciais da Caixa Econômica Federal e da União Federal, fatos verificados muitos anos depois da reforma processual que aboliu o processo de execução autônomo nas execuções de obrigação de fazer e os respectivos embargos do devedor:

Exemplo A

Sentença nº _____/2006

Ref. I

Proc. nº 2005.81.00.006228-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Embargado: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Vistos, etc.

I.- RELATÓRIO:

A UNIÃO oferece embargos contra a execução de sentença ajuizada por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA NILZA DO NASCIMENTO e TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, advogando que já cumpriu a obrigação de fazer imposta na sentença, fazendo-o, contudo, com as deduções permitidas pelo STF e em respeito à MP nº 1.704/98.

Intimados, os embargados manifestaram desconhecer a implantação dos 28,86%, advogando que a decisão exarada pelo TRF-5ª Região é clara ao determinar que se deduzam na execução o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste.

Este relatório. Decido: A União não se opõe, por intermédio dos presentes embargos, ao pagamento da condenação de parcelas atrasadas porque, quanto ao ponto, há execução autônoma já embargada (v. feito apenso). Os presentes embargos limitaram-se mesmo à execução da obrigação de fazer, nos quais assegura a União que já cumpriu tal obrigação (v. doc. de fls. 84/117), nos exatos termos da MP nº 1.704/98, editada exatamente para cumprir decisão do STF sobre o reajuste de 28,86% pleiteado pelos servidores civis federais. Embora tenha razão a União em relação ao cumprimento da obrigação de fazer (*sabe-se que, em respeito à Medida Provisória nº 1.704/98, o Governo Federal há muito implantou, em folha de pagamento de todos os servidores civis da União e suas Autarquias, o reajuste salarial de 28,86% com as deduções admitidas pelo STF*), os presentes embargos não podem ser acolhidos, porque manifestamente incabíveis. A uma, porque os autores nunca ajuizaram Execução quanto ao ponto, a despeito da iniciativa *ex officio* deste juízo de determinar a intimação da União para cumprir a obrigação de fazer (vide 1ª parte do despacho de fl. 158 dos autos principais). Se não há processo de execução de iniciativa dos credores, não há que se falar em interposição de embargos. A duas, porque, depois da reforma processual de 1994, com a edição da Lei nº 8.952/94, que alterou o regime do cumprimento das sentenças de obrigação de fazer e não

fazer, não há mais processo de execução autônomo para o cumprimento de tais obrigações. O cumprimento da obrigação de fazer, como no caso, fez-se, como se deve fazer, a partir de impulso oficial, mediante simples intimação determinada *ex officio* pelo juiz, na forma do art. 461 e seus §§ 4º e 5º do CPC, já não comportando, óbvio, embargos do devedor, senão a instauração de mero incidente, nos mesmos autos, para que a parte justifique seu cumprimento. Observe-se que o mesmo ocorreu no ano de 2002, em relação às obrigações de entregar coisa (art. 461-A), e, finalmente, em 2005, com a edição da Lei nº 11.232/05, em que, com maior amplitude, se aboliu o processo de execução autônomo e os embargos do devedor, já agora para qualquer tipo de execução de sentença, inclusive para pagamento de quantia certa.

E foi o que ocorreu no presente caso. Este juízo, *ex officio*, determinou a intimação da União para cumprir a obrigação de fazer (v. fl. 158 do feito principal). Não houve, repita-se, processo de execução por obrigação de fazer instaurado por iniciativa dos credores, a ponto de justificar a interposição de embargos à execução, instrumento processual, repita-se, abolido de nosso sistema processual, pelo menos em relação às execuções de obrigação de fazer e não fazer, desde a reforma do CPC pela Lei nº 8.952/94. *In casu*, caberia à União, sem interposição de embargos, endereçar a juízo mera petição, nos autos principais, justificando o cumprimento daquela obrigação.

Assim, porque incabíveis, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

Fortaleza, 30 de agosto de 2006.

(aa) Juiz Federal da 6ª Vara/CE

Exemplo B

Sentença nº _____/2006

Proc. nº 2003.81.00.031192-0 – EMBARGOS À
EXECUÇÃO

Embargante: CEF

Embargado: JOSÉ RICARDO DE MATOS NETO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

A CEF oferece embargos contra a execução de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ RICARDO DE MATOS NETO, advogando que já cumpriu a obrigação de fazer imposta na sentença, fazendo-o em virtude de cumprimento de acordo extrajudicial celebrado com o próprio credor. Os presentes embargos não merecem ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade, porque manifestamente incabíveis.

Com efeito, após a reforma processual de 1994, com a edição da Lei nº 8.952/94, que alterou o regime do cumprimento das sentenças de obrigação de fazer e não fazer, não há mais processo de execução autônomo para a satisfação de tais obrigações, sujeitas a cumprimento, a partir de impulso oficial, mediante simples intimação determinada *ex officio* pelo juiz, na forma prevista no art. 461 e seus §§ 4º e 5º do CPC, já não comportando, óbvio, embargos do devedor, senão a instauração de mero incidente, nos mesmos autos, para que a parte justifique seu cumprimento. Observe-se que o mesmo ocorreu, depois, no ano de 2002, em relação às obrigações de entregar coisa (art.

461-A, CPC), e, finalmente, em 2005, com a edição da Lei nº 11.232/05, em que, com maior amplitude, aboliu-se o processo de execução autônomo e embargos do devedor, já agora para qualquer tipo de execução de sentença, inclusive para pagamento de quantia certa, salvo quanto à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. É certo que, no presente caso, houve *error in procedendo* cometido pelo exequente e também por este juízo. O primeiro, quando promoveu a citação da CEF para, nos termos do art. 632 do CPC, cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença do processo de conhecimento (v. fls. 104/105 do feito principal). E o segundo quando acolheu aquela pretensão (v. fl. 106 do feito principal), determinando aquela citação, aliás efetivada (v. fl. 107 do feito principal).

A despeito das falhas processuais, certo é, repita-se, que já não subsiste no sistema processual vigente o denominado processo de execução para cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer, restando abolido, por outro lado, os vetustos embargos à execução. *In casu*, caberia à CEF, sem interposição de embargos, endereçar a juízo mera petição, nos autos principais, justificando o cumprimento daquela obrigação, resolvendo-se ali a questão como mero incidente processual.

Assim, porque incabíveis, rejeito liminarmente os presentes embargos, ressalvando, em caso de reclamação dos credores nos autos principais, no prazo de 30 dias, a averiguação acerca do eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta à CEF na sentença.

P.R.I.

Fortaleza, 03 de abril de 2007.

(aa) Juiz Federal da 6ª Vara/CE

Nos dois casos acima referidos, repita-se, a prática adotada tanto pela Advocacia da União (Exemplo A) quanto pelo Departamento Jurídico da Caixa (Exemplo B) e, em outros múltiplos casos, também pelos Procuradores das Autarquias — isso já nos idos de 2003 e 2005, a despeito da alteração da sistemática processual ocorrida cerca de dez anos antes, por força da edição das leis nº 8.952/94 e nº 8.953/94 que alteraram o CPC — foi a de interpor embargos à execução de sentença condenatória de obrigação de fazer, lançando mão dos extintos embargos à execução fundada em sentença do vetusto Capítulo II do Título III do Livro II do CPC, quando se sabe e aqui já se repetiu múltiplas vezes que, depois daquela reforma — e especialmente pela superveniência das leis nº 10.444/02 e nº 11.232/05 —, aquele título e aquele capítulo do Código foram alterados e, por último, apenas para melhor garantir a sistematização do Código, permaneceram no sistema processual regras dispendo apenas sobre embargos à execução contra a fazenda pública (novo Capítulo II do Título III do Livro II do CPC – art. 741 e seguintes), embargos à execução fundada em título extrajudicial (novo Capítulo III, Título III, Livro II do CPC – art. 744 e seguintes) e os embargos à arrematação e à adjudicação (Capítulo IV, Título III, Livro II – art. 746), restando claro que há muito estão definitivamente abolidos os embargos à execução de sentença condenatória de obrigação de fazer ou de não fazer, cuja sentença passou a cumprir-se pelo disposto no art. 461 (art. 644, CPC), remanescendo tais embargos apenas para adversar execução de obrigação de fazer ou de não fazer resultantes de título executivo extrajudicial.

Prosseguindo no estudo dos dois casos exemplificativamente transcritos acima, diga-se que não ficou restrito aos advogados dos devedores (Advogados da União e patronos da CEF e até, em outros casos, pelos Procuradores de Autarquias) o “esquecimento” quanto à

adoção da nova sistemática processual. A prática adotada pelos servidores da 6ª Vara/CE, a exemplo de outras unidades judiciárias, repita-se, foi a de cancelar o *error in procedendo* dos advogados: autuaram-se os diversos embargos ajuizados como se fora ações autônomas, adotando-se a mesma sistemática praticada ao tempo da legislação revogada pela reforma de 1994.

E o problema não parou por aí: persistindo no erro, o próprio juiz federal, em despacho padronizado, recebeu e processou aqueles embargos, embora lhe coubesse rejeitá-los liminarmente, porque manifestamente incabíveis, eis que abolidos, ao tempo da interposição, pela então já vigente sistemática processual. Quer dizer: cerca de 10 anos depois de sua vigência, a reforma processual de 1994 — relativamente ao procedimento executório das obrigações de fazer e não fazer resultantes de sentenças condenatórias na forma do art. 461 do CPC — continuava sem eficácia, porque os operadores do Direito não lhe garantiam aplicabilidade, preferindo adotar um procedimento há muito abolido do sistema processual positivo.

Certo é que, processados aqueles embargos, na forma prevista pela legislação então há muito já revogada, já que os advogados dos credores, intimados, também persistiram no erro: ofereceram suas impugnações, limitando-se a discutir o mérito dos embargos, sem nada alegar quanto ao manifesto incabimento deles. É dizer: também os advogados em geral silenciavam quanto à inaplicação, pelos demais atores do processo, da legislação processual há muito vigente, rendendo-se à adoção de um procedimento há muito proscrito.

No desfecho, aqueles processos baixaram para julgamento, quando somente aí o juiz federal apercebeu-se da problemática, qual seja: a adoção de um procedimento incompatível com a legislação vigente. É certo que, em suas sentenças, o juiz federal poderia ter

adotado uma solução heterodoxa, julgando o mérito dos embargos e persistindo no erro de continuar a dar vigência a um procedimento abolido pela sistemática processual há muito em vigor. Felizmente, resolveu dar um basta e fincar, em sua realidade cotidiana, as pilastras da reforma, no propósito de garantir a implantação definitiva, pelo menos naquela unidade judiciária, da nova sistemática processual, além de dar exemplo aos demais operadores do Direito: rejeitou os embargos do devedor, porque abolidos do sistema, sem prejuízo de deixar expresso que a questão do cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença do processo de conhecimento seria matéria a ser solucionada, incidentalmente, nos próprios autos principais, o agora denominado *processo sincrético*, subdividido em duas fases: a de conhecimento e a de execução.

Note-se — pelo teor das decisões exemplificativamente transcritas acima — que o juiz federal até reconheceu que a União (Exemplo A) e a Caixa (Exemplo B) — cada uma em seu respectivo processo (embargos à execução) — já haviam cumprido a obrigação de fazer. Mas deixou expresso que essa questão seria matéria a ser decidida incidentalmente no próprio processo principal, sem necessidade de discuti-la em ação autônoma, no caso os embargos à execução interpostos, há muito já abolidos pelo direito processual positivo.

Inescondível que, na realidade prática da 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará e de outras unidades da Justiça Federal, aqui e alhures, a interposição de embargos do devedor para opor-se ao cumprimento das sentenças condenatórias de obrigações de fazer e de não fazer (e, depois, também de entrega de coisa) se repetiu até na vigência da Lei nº 11.232/06, em vigor a partir de 24 de junho de 2006, que adotou definitiva e amplamente o denominado *processo sincrético*, já agora até mesmo em relação ao cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar

quantia certa, como veremos em capítulo adiante.

Aqui, um parêntese: por que o erro cometido pelos advogados, inclusive da Fazenda Pública, ao persistirem, depois da reforma processual de 1994, na prática da interposição de embargos para adversar o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer e de não fazer?

A resposta é a seguinte: embora um erro não justifique outro, tudo começou nas secretarias das Varas Federais, quando os serventuários e juízes federais continuaram a adotar despachos padronizados antigos, incompatíveis com a nova sistemática processual. Em primeiro lugar, exigia-se iniciativa da parte para a fase do cumprimento da sentença condenatória de obrigação de fazer e de não fazer. O patrono da parte, então, propunha a execução. Por sua vez, o juiz determinava a citação do devedor para cumprir a obrigação de fazer ou opor embargos. Isso constava dos mandados judiciais. O devedor (em regra, a Fazenda Pública) citado embargava a execução, apesar de abolidos tais embargos. O juiz recebia e processava ditos embargos, suspendendo a execução. Ao final, julgava aquela ação, a ponto de ensejar recurso à segunda instância, a qual, por sua vez, também julgava pelo mérito o recurso, quando o caso seria de rejeição *in limine* de tais embargos. Toda essa prática perpetuava a eficácia de uma legislação há muito revogada, ficando às claras a falta de efetividade do Poder Judiciário.

É certo que, em um determinado estágio de gestão daquela e de outras unidades judiciárias da Justiça Federal no Ceará, os juízes federais e serventuários se aperceberam da mudança da sistemática processual, especialmente quanto à desnecessidade de iniciativa da parte para exigir o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer e de não fazer. Se antes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de obrigação de fazer, o juiz determinava a intimação do credor para

promover a execução, a partir de então se adotou o seguinte modelo de despacho para imprimir impulso oficial ao cumprimento daquelas sentenças:

Proc. nº 2001.81.00.015861-6

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença. Para caso de descumprimento do preceito, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que somente será exigível depois do decurso do prazo acima estipulado e durante o período de mora (art. 461, *caput* e §§ 4º e 5º, CPC). Exp.

Fortaleza,

(aa) Juiz Federal da 6ª Vara/CE

Esse novo modelo padronizado de despacho para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou de não fazer não estancou, de logo, a persistência, por parte dos advogados das empresas públicas e dos representantes judiciais da própria Fazenda Pública, de ajuizar embargos à execução e até de tais embargos serem recebidos, processados e julgados (com ou sem apreciação do mérito). Note-se que, adotado, finalmente, aquele despacho padronizado, instaurava-se definitivamente, da vida cotidiana da unidade judiciária, a ideia do processo sincrético (unidade entre o processo de conhecimento e o processo de execução). Transitada em julgado a sentença condenatória, instaurava-se, *ex officio*, a fase de cumprimento da sentença, independentemente de se aguardar a iniciativa da parte para promover o ajuizamento de processo de execução autônomo e de citação do devedor acerca desse novo processo. Já não há, portanto,

solução de continuidade na prestação da tutela jurisdicional. Condenado, o devedor é simplesmente intimado para cumprir sua obrigação (de fazer, de não fazer e até de entregar coisa), não lhe sendo permitido adiar seu implemento pelo artifício do ajuizamento de embargos do devedor, historicamente e, de regra, protelatórios.

Ressalte-se, no desfecho deste subitem capítular, que a 6ª Vara Federal do Ceará, pelo menos a partir do ano de 2006, passou pelo que se pode denominar de *choque de gestão*. Procedeu-se a uma verdadeira triagem para verificar a incidência de diversas impropriedades procedimentais — incompatíveis com a reforma processual implementada desde 1994 até 2006 — responsáveis pelo represamento de demandas e a repetição desnecessária de ações, especialmente embargos à execução, quando se tratasse de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer ou de não fazer. Cuidou-se de extinguir as ações repetitivas e as manifestamente incabíveis.

De qualquer sorte, as duas sentenças acima transcritas servem para mostrar duas fases de gestão da 6ª Vara/CE: inicialmente, apesar de incabíveis, os embargos estavam sendo recebidos e processados, embora rejeitados ao final, sem necessidade de enfrentamento de eventual questão de mérito; e depois, numa fase mais atual, os embargos, quando interpostos, passaram a ser liminarmente rejeitados. O remédio terminou por curar o mal: os advogados, especialmente os das empresas públicas e os representantes judiciais da Fazenda Pública, terminaram se adequando à nova sistemática, já não mais se registrando a interposição de embargos para adversar o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer, de não fazer e até de entregar coisa. O mesmo vem ocorrendo, depois da vigência da Lei nº 11.232/05, em relação às sentenças condenatórias de obrigação de pagar quantia certa, matéria que será enfrentada em capítulo próprio.

1.3 Outras Formas de Gestão das Unidades Judiciárias da Justiça Federal no Ceará em Relação ao Cumprimento de Sentenças Condenatórias de Obrigação de Fazer e de Não Fazer pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS

Tomando-se por mira as unidades judiciárias da Justiça Federal no Ceará, especialmente a 6ª Vara, percebe-se a prática de métodos heterodoxos para administrar a fase de cumprimento das sentenças condenatórias de obrigação de fazer (e de não fazer) diante de uma realidade quase caótica: o número exagerado de processos em fase de execução e a precariedade de equipamentos e de pessoal suficientes para uma gestão dita eficiente. Apenas a título de registro, por volta de fins do ano de 2005, início de 2006, a 6ª Vara/CE apresentava um volume de cerca de 15 mil a 16 mil processos em andamento, mais da metade deles em fase de execução de sentença. Como gerir esse caos?

Apurou-se que a Caixa e o INSS revelavam-se os principais responsáveis pelo volume de processos pendentes de cumprimento de sentenças condenatórias de obrigação de fazer. Era impossível gerir com eficiência e eficácia aquele buraco negro pelo só uso do sistema processual tradicional. Impunha-se a aplicação de métodos heterodoxos para administrar a crise. A Caixa e o INSS, por seu turno, também não dispunham de equipamentos e pessoal para administrar a crise instalada em seus departamentos jurídicos. Sujeitar-se à sistemática processual clássica acarretaria perda de prazo para os mais comezinhos atos processuais e reiterado descumprimento de ordens judiciais, com possibilidade de pagamento de multa diária.

Relativamente à Caixa, o “buraco negro” residia num rol de processos com condenação em obrigação de fazer na área do FGTS. As contas vinculadas de uma multidão de titulares haveriam de receber

remunerações não creditadas em determinados períodos. Isso aconteceu em todo o Brasil. Condenada no processo de conhecimento, a Caixa, executada pelos respectivos credores, inicialmente interpunha embargos à execução, de tal sorte que os processos se multiplicavam, com retardamento da satisfação do direito dos titulares das contas vinculadas.

Numa fase mais adiantada da reforma processual, como já se viu aqui, os juízes federais passaram a rejeitar *in limine* os embargos interpostos nas execuções de obrigação de fazer. Mesmo assim, o volume de processos era enorme, e a crise parecia insuperável. Embora abolidos o processo de execução e os embargos à execução no cumprimento de sentenças de obrigação de fazer, não havia como debelar a crise. Resultou daí uma espécie de cogestão entre a Justiça Federal e o Departamento Jurídico da Caixa. Criou-se o que ficou denominado, na prática forense, de *fase de cumprimento espontâneo das sentenças*. Isso somente foi possível porque o STF uniformizou os índices de remuneração das contas vinculadas. A técnica utilizada para a redução dos processos judiciais, portanto, foi a mais simples possível: franqueou-se à Caixa um prazo mais elástico, no mínimo 60 dias, para o cumprimento da obrigação de fazer. Inicialmente, à Justiça Federal impôs-se o ônus de intimar a Caixa, em cada processo, para cumprir a obrigação de fazer, no modelo do despacho acima transcrito, em respeito à sistemática processual positiva. Depois, numa fase mais adiantada da gestão, à Caixa foi franqueada vista dos autos, independentemente de prévia intimação, para fins de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Já não havia, de fato, sequer a instauração de uma fase formal de cumprimento da sentença. Tão logo certificado o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, a Caixa recebia vista dos autos para o cumprimento da obrigação de fazer. Comunicado ao juiz o cumprimento da obrigação, operava-se o arquivamento do processo sem maiores formalidades,

independentemente de prolação da sentença de extinção da execução prevista nos arts. 794 e 795 do CPC, somente cabível quando havia instauração formal da fase executória pela prolação de despacho e intimação do devedor para o cumprimento da sentença.

E como se deu e ainda se dá a gestão da fase de cumprimento de sentenças condenatórias (de obrigação de fazer) impostas ao Instituto Nacional de Seguro Social?

O INSS é um caso à parte. É o maior cliente da Justiça Federal, porque o Judiciário tornou-se, aos olhos dos segurados e beneficiários da Previdência Social geral, a porta de entrada de pleitos naquela autarquia. Não fora a criação dos Juizados Especiais, hoje responsáveis pela fatia maior da demanda contra o INSS, certamente a Justiça Federal comum estaria inadministrável. Aqui, portanto, estamos falando de gestão de um período quase findo de processos ainda pendentes de solução na fase de cumprimento de sentença. E, aqui, a despeito do que já se disse, no primeiro capítulo, sobre os aspectos dogmáticos e práticos da interpretação e aplicação da legislação processual alvo de reforma nos últimos 15 anos, não se pode deixar de pontuar o que de particular ocorreu e ocorre em relação à fase de cumprimento da sentença condenatória de obrigação de fazer imposta ao INSS, porque há peculiaridades que, por necessidade imperiosa das circunstâncias impostas pela realidade, há de se lhe emprestar técnicas heterodoxas bastante peculiares, em regra não aplicadas nos processos de outros devedores.

Antes da instituição do denominado *processo sincrético* (desde a reforma processual de 1994, até sua plena consagração com a Lei nº 11.232/05), as sentenças condenatórias de obrigação de fazer contra o INSS eram cumpridas, como de resto qualquer sentença condenatória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, na forma do art. 632 do CPC, mediante ajuizamento pelo credor de processo de execução

autônomo, embora nos mesmos autos, com citação do devedor para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo da garantia de interposição de embargos à execução, com suspensão da execução.

Tornado realidade o processo sincrético, embora com bastante atraso, consoante já ficou dito aqui repetidas vezes, a fase de cumprimento das sentenças condenatórias de obrigação de fazer contra o INSS obedeceu, a princípio, à mesma técnica aplicada em geral à fase de cumprimento das sentenças pela Fazenda Pública: despacho do juiz instaurando *ex officio* a fase de cumprimento da sentença, com a intimação do devedor na forma do art. 461 do CPC. Isso não evitou, a princípio, o ajuizamento pelo INSS de um ror de embargos à execução, inicialmente julgados pelo mérito e, depois, rejeitados *in limine*, nos mesmos moldes das duas sentenças acima transcritas (Modelos A e B).

Numa fase mais avançada, a Procuradoria do INSS, ciosa de que o Código reformado aboliu mesmo os embargos à execução de obrigação de fazer, passou a incluir apenas uma exigência para cumprir a sentença: a apresentação, pelos autores, de documentos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer (em regra a implantação de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões): números do CPF e da identidade, além de comprovante de endereço. Exibidos em juízo tais documentos ou entregues pela parte diretamente ao INSS, a obrigação de fazer imposta na sentença condenatória passou a ser cumprida sem grandes retardos.

Percebendo a necessidade de tais documentos para a implantação dos benefícios-alvo da obrigação de fazer imposta na sentença, os juízes federais evoluíram e, antes mesmo de determinar, *ex officio*, a intimação do INSS para o cumprimento da sentença, na forma do art. 461 do CPC, incluíram nos despachos de instauração da fase de cumprimento uma ordem de intimação prévia aos credores para o fornecimento de tais

documentos diretamente ao INSS. Tratou-se de providência bastante simples, mas que gerou efeitos extraordinários em termos de efetividade do processo.

A técnica atualmente utilizada pela 6ª Vara/CE, relativamente aos feitos do INSS, tem por mira não apenas o cumprimento das obrigações de fazer. Como, de regra, o INSS é condenado em duas modalidades de obrigação (fazer a implantação de benefícios e pagar quantia relativa a valores atrasados), o procedimento adotado, em despacho padronizado, é de garantir a execução *ex officio* da obrigação de fazer, sem prejuízo, de logo, de preparar o processo para ensejar, depois, a execução da obrigação de pagar quantia certa. Vale a pena, aqui, a transcrição do modelo de despacho, *in verbis*:

Proc. nº 2001.81.00.015861-6

Intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Procuradoria do INSS, os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) Cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita, ficando expresso que aludido prazo somente começará a correr depois que a parte credora apresentar os documentos acima referidos; 2) Uma vez cumprida a obrigação de fazer, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, de logo, se renuncia ao prazo para interpor embargos à execução, vinculada tal renúncia, obviamente, à subsequente concordância da parte credora com aludida memória.

Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e renúncia expressa deste quanto ao prazo de interposição de embargos, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso.

Fortaleza,
Juiz Federal da 6ª Vara/CE

O modelo de despacho aqui transcrito revela bem o que já foi dito sobre o procedimento adotado para o cumprimento da sentença em relação à obrigação de fazer. Mas representa também a última versão do procedimento adotado pela 6ª Vara em relação ao cumprimento da sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

2 LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

2.1 Considerações Gerais

Neste capítulo, serão enfrentadas as diversas facetas do cumprimento da sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa, voltando-se a preocupação para a realidade da prática forense adotada pelos atores do processo, notadamente suas vicissitudes e idiosincrasias frente ao ordenamento legal positivo, a fim de se mostrar a experiência diuturnamente vivenciada por uma unidade judiciária da Justiça Federal, especialmente a 6ª Vara do Ceará.

Já se viu, aqui, que a execução de pagar quantia certa resultante de sentença sofreu paulatinas alterações legislativas desde a primeira reforma processual, a partir de 1993/1994, até desaguar na substancial alteração implementada pela Lei nº 11.232/05, em vigor a partir de 24 de junho de 2006, com sua migração do Livro II para o Livro I do Código de Processo, já agora com a nomenclatura *Do Cumprimento da Sentença*, restando abolida, definitivamente, a ideia de um processo de execução autônomo de título executivo judicial, ficando consagrada a figura do processo sincrético, aqui muitas vezes já definido.

Apenas pontualmente o cumprimento de sentença condenatória por particulares será enfrentado aqui, a exemplo das empresas públicas que — assim como a Fazenda Pública da União — têm igualmente foro na Justiça Federal. O escopo desta pesquisa volta-se mais diretamente para o cumprimento de sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública, porque a grande massa de demandas é proposta, na Justiça Federal, contra a União e suas entidades autárquicas, sendo certo que suas unidades judiciárias fornecem material mais abundante para uma pesquisa científica.

Não é demais repisar que a Justiça Federal, órgão da União, tem competência — em respeito ao princípio federativo — para processar e julgar as causas em que a própria União, suas entidades autárquicas e empresas públicas sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho (art. 109, I, CF/88).

O Código de Processo Civil, enquanto lei geral do processo — a par das leis especiais que de modo complementar disponham também sobre processo civil —, também regula o processo e os procedimentos em que o Estado é parte. Os três modelos de processo — de conhecimento, de execução e cautelar — são igualmente instrumentais em relação ao

exercício do direito de ação pelo Estado ou contra ele.

Já foi dito aqui que, formada a coisa julgada, dentro de um devido processo legal, o cumprimento da sentença, no que pertine às obrigações de fazer e de não fazer, faz-se, atualmente, na forma prevista nos arts. 461 do CPC (execução por coerção psicológica). Quer dizer: depois da reforma processual de 1994, com as leis nº 8.952 e nº 8.953, e mais recentemente com a edição da Lei nº 11.232/05, em vigor a partir de 24 de junho de 2006, as disposições previstas no art. 632 e seguintes do CPC regulam apenas as execuções de obrigação de fazer e de não fazer embasadas em título executivo extrajudicial, aplicando-se apenas subsidiariamente quando se tratar de cumprimento de sentenças condenatórias daquelas obrigações (v. arts. 644 e 645 c.c. art. 475-R, todos do CPC). É vero que tais disposições se aplicam também quando se trate de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer e de não fazer contra a Fazenda Pública.

Sabe-se, contudo, que o Código de Processo Civil, embora também haja sido reformado em relação às execuções de obrigação de pagar quantia certa resultante de sentença — trazendo toda a sua regulação para seu Livro I do Código, com o título *Do Cumprimento da Sentença* (v. art. 475-I até art. 475-R, CPC) — deixou sem qualquer alteração o capítulo que dispõe sobre a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731, ambos do CPC).

A despeito disso, impõe-se, aqui, o estudo da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, quando resultante de sentença condenatória, seja porque ela é uma realidade cotidiana nas varas da Justiça Federal, seja porque, consoante se verá, o Código reformado pelas leis multirreferidas se aplica à Fazenda Pública no que pertine ao procedimento prévio de liquidação de sentença.

2.2 Liquidação e Execução de Sentença Condenatória de Obrigação de Pagar Quantia Certa

As sentenças condenatórias de obrigação de pagar quantia certa exigem prévia liquidação quando não determinarem o valor devido (art. 475-A, CPC). A reforma processual de 1994 (Lei nº 8.898/94) já havia abolido a denominada *liquidação por cálculo do contador*, mantendo as duas outras formas tradicionais de liquidação: liquidação por artigos, sujeita ao rito comum (atual art. 475-F, CPC), e liquidação por arbitramento, sujeita a procedimento especial (atual art. 475-D, CPC). A última reforma processual, implantada com a edição da Lei nº 11.232/05, não fez alteração substancial no capítulo da liquidação, limitando-se a fazê-lo migrar integralmente do Livro II para o Livro I do CPC (atual arts. 475-A até 475-H, CPC), a fim de consagrar o denominado *processo sincrético*.

Mas o que tem de importante, na realidade empírica de uma vara da Justiça Federal, no que pertine às liquidações de sentença?

A princípio, pode-se dizer que nada de novo existe em relação às vetustas formas de liquidação: por artigos e por arbitramento. As mudanças mais significativas dizem respeito à liquidação mediante cálculo aritmético, que substituiu a extinta liquidação por cálculo do contador. Nesse caso, a liquidação e a execução ocorrem simultaneamente, porque a lei agora exige que, ao promover o cumprimento da sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa cuja determinação do *quantum* da condenação dependa apenas de cálculo aritmético, o credor já exiba uma memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação. É dizer: o credor liquida unilateralmente a sentença, mediante a elaboração e exibição de memória de cálculo, ali determinando o *quantum* da condenação, promovendo, ato contínuo, a execução da sentença.

Aqui, um parêntese: quando a sentença condenatória de quantia certa houver de ser executada contra um particular, o cumprimento da sentença dá-se *ex officio* ou a requerimento da parte, conforme se trate de sentença líquida ou já liquidada. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, a execução inicia-se por provocação do credor (art. 475-B, CPC), porque é seu o ônus prévio de liquidar a sentença mediante exibição de memória discriminada e atualizada do cálculo. Nos demais casos — sentença líquida ou previamente alvo de liquidação por artigos ou arbitramento — a execução inicia-se *ex officio*, exigindo-se iniciativa do credor apenas para os demais atos executórios: expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).

2.3 Liquidação e Execução de Sentença Condenatória de Obrigação de Pagar Quantia Certa contra a Fazenda Pública e a Prática Inteligente Adotada pela Justiça Federal: A Criação de um Procedimento Alternativo de Execução contra a Fazenda Pública ou, pelo Menos, de uma Fase Pré-executiva

Quando a condenação por quantia certa é contra a Fazenda Pública — uma realidade cotidiana na Justiça Federal —, o que se fazia e ainda se faz é uma adaptação procedimental. Portanto, notadamente nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético, o exequente promove a execução com base no procedimento previsto no art. 730, sem prejuízo de exibir a memória de cálculo prevista no art. 475-B, inaplicando-se àquela execução o disposto no art. 475-J, todos do CPC. Quer dizer: não há execução por quantia certa *ex officio* contra a Fazenda Pública. Tal execução inicia-se sempre por iniciativa do credor. A Fazenda Pública não é apenas intimada, e sim citada. Aliás,

citada apenas para opor embargos à execução, embora tais embargos hajam sido extintos em todas as demais execuções de sentença contra particulares e até mesmo nas execuções de condenação de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa contra a Fazenda Pública. Quer dizer: na execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, a despeito da ampla reforma processual implantada desde 1994 até 2006 (a última, com a vigência e eficácia da Lei nº 11.232/05), ainda persistem dois processos estanques, o de conhecimento e o de execução, com a faculdade de interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, os quais poderão versar sobre todas as matérias previstas no art. 741 do CPC.

Malgrado a reforma processual haja silenciado a respeito, algo fascinante e digno de estudo mais detido, entretanto, vem ocorrendo na prática forense da Justiça Federal em relação à liquidação e execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, especialmente quando se trata de condenação de quantia cuja determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. A prática adotada na Justiça Federal inova em relação ao texto do procedimento previsto no art. 730 do CPC. E inova — criando alternativas procedimentais não previstas expressamente pelo legislador — sem que as inovações importem flagrante malferimento ao princípio do devido processo legal.

Como se fazia e como se faz atualmente?

Historicamente, o procedimento legal da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, notadamente de condenações cujo valor dependesse apenas de cálculo aritmético, iniciava-se por requerimento do credor, instruído com memória de cálculo. O juiz limitava-se a despachar a ordem de “cite-se para os fins do art. 730 do CPC”. Citada, a Fazenda Pública embargava a execução — quando podia alegar quaisquer das matérias previstas no art. 741 do CPC — ou deixava o prazo para

embargos decorrer *in albis*. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, ou interpostos e julgados estes, o juiz determinava a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor ao tribunal (art. 730, I, CPC). Nos últimos anos, por força de regulamentação do Conselho da Justiça Federal, as requisições de pagamento (Precatório ou RPV) passaram a ser expedidas somente depois do trânsito em julgado da sentença dos embargos, sujeita a recurso às instâncias superiores.

Antes da penúltima alteração processual (pela Lei nº 11.232/05, em vigor a partir de 24 de junho de 2006), a regra, estatisticamente, era a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, uma vez citada na forma do art. 730 do CPC. Os embargos, como regra, limitavam-se à arguição de uma única questão: excesso de execução. A exceção era o decurso *in albis* do prazo para embargos. A Justiça Federal, portanto, vivia uma dura realidade. Uma única pretensão contra a Fazenda Pública, que importasse condenação em obrigação de pagar quantia certa, exigia o ajuizamento de três demandas: 1) processo de conhecimento para declaração do direito e condenação pecuniária; 2) processo de execução, conquanto nos mesmos autos do processo de conhecimento, para cobrança da dívida alvo da condenação judicial; 3) finalmente, novo processo de conhecimento, representado pelos embargos do devedor, todos eles sujeitos aos múltiplos recursos às instâncias superiores. Quer dizer: o titular do crédito ficava sujeito a um longo e penoso percurso judicial para ver satisfeito seu direito de receber importância em dinheiro da Fazenda Pública.

Ciosos de seu papel como agentes de transformação social e com os olhos voltados para a realização de uma justiça material, depois da revolução cultural implantada pelo Estado pós-moderno e dos influxos do Pós-Positivismo, os juízes federais, com o auxílio luxuoso de servidores comprometidos, voltaram suas energias para a gestão de

suas unidades judiciárias e perceberam que mais de 90% (noventa por cento) dos embargos à execução interpostos pela Fazenda Pública, quiçá 99%, tinham por escopo a discussão de apenas uma dentre as múltiplas questões previstas no art. 741 do CPC que lhe era lícito suscitar: excesso de execução.

A arguição de excesso de execução pela via dos embargos à execução se constituiu no único meio processual hábil para que o devedor, especialmente a Fazenda Pública, pudesse discutir o valor da condenação determinada pelo credor em sua memória de cálculo, desde o instante em que a reforma processual de 1994 (Lei nº 8.898/94) aboliu a liquidação por cálculo do contador. Aliás, abolida aquela modalidade de liquidação, logo se descobriu o engodo. O tiro daquela reforma processual, quanto ao ponto, saiu pela culatra. Aboliu-se um procedimento simples, a liquidação por cálculo do contador, e conferiu-se ao devedor a possibilidade de discutir o excesso de execução apenas em embargos à execução, uma ação autônoma que permite ao sucumbente adiar o cumprimento da obrigação pelo uso indiscriminado do exercício do direito de ação, coadjuvado pelo benefício da via recursal, com efeito suspensivo, à instância superior.

A reforma processual de 1994 (Lei nº 8.898/94), quando aboliu a liquidação por cálculo do contador, deixando ao devedor a oportunidade de discutir o excesso de execução exclusivamente em embargos à execução, gerou estatísticas fabulosas na Justiça Federal: um número excessivo de novas ações ajuizadas pela Fazenda Pública (embargos à execução), desta feita exclusivamente para adversar processos de execução de sentença de obrigação de pagar quantia, muitos deles resultantes de um processo de conhecimento tramitando durante mais de 10 anos nos diversos graus de jurisdição até a formação da coisa julgada.

Diante da dura realidade das estatísticas e daquele aumento

artificial da demanda na Justiça Federal, proporcionado, repita-se, pelo ajuizamento exagerado de embargos à execução pela Fazenda Pública — no intuito de adversar execuções de sentença para pagamento de quantia certa, na forma prevista no art. 730 do CPC —, eis que um grupo de juízes federais e servidores passaram a discutir soluções alternativas para gerir o caos. Das várias discussões informais, pouco a pouco restou formatada uma espécie de procedimento alternativo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública ou, no mínimo, o que se pode denominar de *fase pré-executiva na execução contra a Fazenda Pública*. Cada unidade judiciária, a seu modo, tratou de implantar a nova sistemática, visto que desprovida de regulamentação legal. A 6ª Vara do Ceará não ficou alheia à adoção dessa fase pré-executiva. As linhas gerais do procedimento ali adotado estão no modelo de despacho padronizado do teor seguinte:

Proc. nº 96.0005594-7

Intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo(s) exequente(s) às fls. 643/652, devendo, em caso positivo, declarar expressamente se renuncia ao prazo para interpor Embargos à Execução, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria.

Em havendo concordância e renúncia expressa do prazo para embargos pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento através de Precatório ou RPV, conforme determina a Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.

Discordando, a Fazenda Pública deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo, de logo, declarar se renuncia ao prazo para interpor embargos à execução, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do(s) credor(es) com a memória da devedora.

Isto feito, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda(m) com a nova memória de cálculos oferecida pela Fazenda Pública. Havendo concordância do(s) exeqüente(s) com a nova memória da Fazenda Pública e renúncia expressa desta quanto ao prazo de interposição de embargos, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso. Não se chegando a consenso acerca do *quantum debeat* nessa fase pré-executiva, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

Fortaleza, 23 de março de 2007.

(aa) Juiz Federal – 6ª Vara/CE

A teor do despacho acima transcrito, percebe-se que o procedimento alternativo idealizado e aplicado, na prática forense, pelos juízes e servidores da Justiça Federal intenta implantar uma fase pré-executiva, na qual se apure o *quantum debeat*, sem eiva de excesso, antes da citação da Fazenda Pública para os fins do art. 730 do CPC.

Há dificuldades para a implantação, na realidade prática, daquela fase pré-executiva não prevista expressamente na legislação processual. Impossível, de qualquer sorte, adotá-la sem o assentimento das partes e de seus patronos, especialmente dos representantes judiciais da Fazenda Pública. Para afastá-la, bastaria que o representante judicial da Fazenda

Pública, intimado daquele despacho, se limitasse a exigir o cumprimento do procedimento legal positivado, ou seja, a aplicação do *caput* do art. 730 do CPC. É claro que o juiz poderia indeferir-lhe a pretensão e insistir na adoção do procedimento alternativo. Mas haveria o risco de os tribunais, diante de recursos interpostos pela Fazenda Pública, ordenarem o cumprimento da norma positivada, exigindo que o juiz se limitasse a citar a Fazenda Pública para fins de embargos.

Mas, voltando ao que vem ocorrendo na prática forense. Note-se que, antes da implantação da fase pré-executiva do procedimento alternativo criado informalmente na Justiça Federal, o exequente toma a iniciativa de promover a execução da sentença condenatória de quantia certa, fazendo-o na forma prevista nos arts. 475-B c.c. e 730, ambos do CPC. Recebendo a inicial da execução, caberia ao juiz, se preso à letra do procedimento do Código, determinar a citação da Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC c.c. art. 1º-B da Lei nº 9.494/97). Adotando-se o novo procedimento alternativo e informal, os resultados são múltiplos e atingem positivamente todos os atores dos processos e as partes da demanda, evitando-se a interposição de embargos, sua autuação, impugnação pelo credor e sentença pelo juiz, implementando-se o cumprimento do princípio constitucional preconizado pela EC nº 45, que assegura tempo razoável de duração do processo (art. 5º, LXXVII, CF/88).

É este, em linhas gerais, o procedimento alternativo, denominado *pré-executivo*, idealizado e implantado na prática da Justiça Federal:

- a) A parte promove a execução, mas os juízes federais adiam a fase citatória para fins de embargos (art. 730, CPC), restringindo-a à hipótese de as partes não chegarem, consensualmente, à determinação do *quantum* da condenação.

- b)** Exibida a memória de cálculo pelo credor, a Fazenda Pública é apenas intimada para impugnar os cálculos, podendo, se concordar com ele, de logo considerar-se citada para os fins do art. 730 do CPC, desistindo, ato contínuo, do prazo para embargos, caso em que o precatório (ou a requisição de pequeno valor) é expedido sem maiores formalidades.
- c)** Não concordando com a memória do exequente, à Fazenda Pública é facultada a exibição de memória, expedindo-se precatório ou RPV, uma vez o credor concordando com a memória da Fazenda Pública e esta expressamente desistindo do prazo para embargos.
- d)** Se não houver consenso sobre o *quantum debeatur* ou, mesmo havendo, a Fazenda Pública insistir na interposição de embargos, porque lhe interesse arguir quaisquer das outras matérias do art. 741 do CPC, expede-se a citação para os fins do art. 730 do CPC.

A adesão a esse procedimento alternativo e informal é hoje uma realidade na Justiça Federal no Ceará e, quiçá, no Brasil. É certo que, no início, a AGU e a Procuradoria Federal insistiram na interposição de embargos, embora tendo o excesso de execução praticamente como única causa de pedir da demanda. Sucessivas reuniões de juízes federais com os representantes judiciais da Fazenda Pública permitiram a compreensão do novo modelo (repita-se: procedimento alternativo e informal). Todos logo perceberam as vantagens. O trabalho mínimo dos atores do processo (servidores, juiz, advogados públicos e privados) e o reduzido tempo entre o ajuizamento da execução e a expedição do precatório demonstraram a eficácia do procedimento alternativo. Estatisticamente, os embargos foram reduzidos praticamente a zero, porque o excesso de execução era

e é, como regra, a única questão que move a Fazenda Pública a adversar as execuções de sentença por quantia certa.

2.4 Sugestão para uma Reforma da Legislação Processual em Relação à Execução de Sentença Condenatória de Obrigação de Pagar Quantia Certa Contra a Fazenda Pública

Também não é demais repetir que a última reforma processual, alvo da Lei nº 11.232/05, em vigor a partir de 24 de junho de 2006, fez migrar do Livro II para o Livro I do Código de Processo Civil a execução por título judicial, agora mera fase de um único processo, o processo sincrético, sob a nomenclatura *Do Cumprimento da Sentença*. Já não interessa a natureza da obrigação — dar, fazer ou não fazer. Em quaisquer delas, a fase de cumprimento da sentença inicia-se, como regra, *ex officio*, somente exigindo a iniciativa da parte, exclusivamente na execução por quantia certa, para os atos executórios de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).

Tais reformas processuais, perpetradas ao longo dos últimos 15 anos, como já se disse aqui, não alcançaram, contudo, a denominada *execução contra a Fazenda Pública*, na verdade *execução de sentença para pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública*, procedimento disciplinado nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Os motivos são vários, especialmente porque, não sendo passíveis de penhora os bens públicos de quaisquer espécies, o pagamento ao credor faz-se mediante requisição, por intermédio do presidente do tribunal competente, da verba alvo da sentença judicial condenatória obrigatoriamente incluída, no ano anterior, no orçamento das entidades de Direito Público (§ 1º, art. 100, CF/88).

Conquanto as reformas processuais não tenham alterado expressamente a Seção III do Capítulo IV do Título II do Livro II do

Código de Processo Civil (*Execução Contra a Fazenda Pública*), alguns dispositivos do Código, respeitante à liquidação de sentença, sempre se aplicaram àquela execução, a exemplo do art. 475-B e seus parágrafos do CPC (antigo art. 604 e §§).

No caso de execução contra a Fazenda Pública, especificamente quando a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético, sabe-se que é do credor a obrigatória iniciativa de promover a execução com base no art. 730 do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, tal como dispõe o art. 475-B do CPC.

Os percalços desse tipo de execução já estão expostos nos subitens anteriores deste capítulo. Ali já se disse que mais de 90% das execuções contra a Fazenda Pública, na Justiça Federal, eram alvo de embargos à execução, interpostos pela Fazenda Pública, fundados apenas em alegação de excesso de execução. Daí a iniciativa dos juízes federais de criarem um procedimento alternativo informal, que vem sendo aplicado com sucesso na prática forense, com plena adesão dos patronos dos credores e dos representantes judiciais da Fazenda Pública, ciosos de que aludido procedimento — na verdade uma fase pré-executiva na execução contra a Fazenda Pública — praticamente dispensa o ajuizamento de embargos à execução pela Fazenda Pública, com ganhos para todos.

É claro que, em respeito ao princípio do *due process of law*, historicamente positivado em nosso sistema jurídico (art. 5º, LIV, CF/88), tais matérias não devem permanecer alheias a um disciplinamento legal a cargo do Poder Legislativo, até porque o processo civil é matéria de interesse de toda a Federação, para vigorar indistintamente em todo o território nacional, daí a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, CF/88). Não é razoável, portanto, que aquele procedimento informal, ou fase pré-executiva, permaneça apenas como uma criação da

prática forense, porque, sendo informal, não é de aplicação obrigatória em todo o território nacional, gerando perplexidade entre jurisdicionados de uma mesma região ou de regiões diversas.

Como ficou dito, aqui, nas notas introdutórias, um dos objetivos desta pesquisa — além do enfrentamento de questões vivenciadas no dia a dia da Justiça Federal e a crítica sobre o divórcio entre a legislação processual e sua aplicação empírica — é oferecer sugestões para o aperfeiçoamento de nosso sistema jurídico positivo. Com esse desiderato, segue, portanto, um *modelo de anteprojeto de lei* visando à reforma do Código de Processo Civil, especificamente no capítulo que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública:

Modelo de Anteprojeto de Lei de Reforma do CPC

Art. 730. Na execução de sentença condenatória por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos no prazo de trinta (30) dias, salvo as hipóteses de dispensa de citação previstas nos parágrafos seguintes; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

§ 1º. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor promoverá a execução, na forma prevista do *caput* deste artigo, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 2º. Antes da citação de que trata o *caput* deste artigo, o representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente para manifestar-se sobre a memória do cálculo exibida pelo exequente, expedindo-se de logo a requisição de pagamento, desde que o executado concorde expressamente com o valor da condenação determinado naquela memória e declare expressamente seu desinteresse em interpor embargos à execução, caso em que fica dispensada a citação formal da Fazenda Pública.

§ 3º. Idêntico procedimento será adotado se a Fazenda Pública antecipar-se à iniciativa do credor e oferecer memória de cálculo do débito; ou se ela, intimada na forma prevista no parágrafo anterior, oferecer memória substitutiva, com ela concordando o credor.

§ 4º. Idêntico procedimento poderá ser adotado se as partes, intimadas do cálculo do contador, na forma prevista no § 3º do art. 475-B deste código, concordarem com o valor da condenação ali determinado.

§ 5º. Aplica-se à execução contra a Fazenda Pública, no que não houver incompatibilidade com as normas desta seção, o disposto no Capítulo IX do Título VIII do Livro I deste código.

JUSTIFICATIVA: a título de justificativa do projeto, podem ser deduzidas as mesmas razões expostas na monografia, demonstrando o sucesso da técnica na prática forense da Justiça Federal.

2.5 Outras Sugestões para Alteração Legislativa

Os juristas que escudam a pesquisa, todos renomados, muito contribuem para a boa aplicação da legislação reformadora do Código de Processo Civil. Apesar da excelência de sua doutrina, há questões pontuais que precisariam ser revistas, a fim de evitar polêmicas que apenas contribuem para uma má aplicação da legislação processual.

Tome-se o exemplo da fase do cumprimento espontâneo da sentença referida no art. 475-J do CPC, com redação da Lei nº 11.232/05. Alguns autores divergem a respeito da aplicação daquele comando normativo. O cumprimento da sentença seria espontâneo, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, ou aquele prazo somente começaria a correr a partir da intimação do devedor? Alguns autores, especialmente aqueles que defendem o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa, não perceberam a dificuldade do cumprimento espontâneo, naquele prazo, nas hipóteses em que o trânsito em julgado se verifica nos tribunais, enquanto o cumprimento da sentença deva ocorrer, como de regra, no primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, ainda que se adote a técnica dos autores que defendem a prévia intimação do devedor, surgem várias dúvidas: o juiz poderá determiná-la *ex officio*, ou é ônus da parte promover a intimação do devedor para cumprir a obrigação? A multa somente incidirá depois de decorrido 15 dias da intimação para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, expressa nessa intimação, ou a intimação será apenas para comunicar genericamente o trânsito em julgado e advertindo o devedor para o cumprimento espontâneo no prazo de 15 dias? Logo se vê que aquele dispositivo legal está mal redigido e precisa ser aprimorado em nova reforma processual. Para utilizarmos o diploma vigente, impõe-se que os juristas ofereçam melhor interpretação, a fim de permitir uma

aplicação mais eficiente daquela norma processual.

Também apenas a título de exemplo, outra questão que precisa ser revista na literatura diz respeito à carta de sentença prevista no revogado art. 589 do CPC. Antes da reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232/05, o credor que pretendesse executar provisoriamente a sentença (nos casos em que a apelação era recebida apenas no efeito devolutivo) deveria instruir a inicial da execução provisória com uma carta de sentença expedida pelo escrivão ou diretor de secretaria. Atualmente, intentando executar provisoriamente uma sentença, o credor poderá fazê-lo sem carta de sentença expedida pelo escrivão ou diretor de secretaria. Seu patrono instruirá a inicial da execução provisória com as peças indispensáveis, consoante dispõe o vigente § 3º do art. 475-O do CPC. Tudo leva a crer, portanto, que a carta de sentença (enquanto instrumento formal cometido ao serventuário de Justiça) foi abolida do sistema processual (tanto que, repita-se, está revogado o art. 589 do CPC), embora diferentemente lecionem os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

CONCLUSÃO

É de domínio público que o Direito, a partir de sua concepção juspositivista, é produto do Estado e, como tal, permanece ligado à classe dominante³. Por força disso, o Direito e, por consequência, o Estado (e, como órgão deste, o Poder Judiciário), ambos têm sido alvo de críticas nos últimos 150 anos pelo fato de não produzirem respostas aos anseios das classes sociais dominadas. A partir das lutas de classe e de pensadores do porte de Karl Marx, o Estado Liberal evoluiu para o denominado Estado Social. E, se ocorreu a superação histórica do Jusnaturalismo, deu-se o fracasso político do Juspositivismo, a exemplo

do nazismo, cuja ideologia tomou conta do Estado e este promoveu a barbárie. Portanto, depois do fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido. Nasceu daí o denominado Pós-Positivismo, um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação (relação entre valores, princípios e regras), aspectos da nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sob o fundamento da dignidade humana⁴. O Estado contemporâneo, portanto, deve promover o bem-estar social, porque a sociedade e a evolução tecnológica exigiram a mudança de paradigmas.

O Poder Judiciário atual está atento a essas novas exigências. Dentro de sua estrutura hierarquizada, sabe-se, entretanto, que os juízes de 1º grau sofrem mais diretamente as pressões sociais e vivem de modo mais profundo as tensões entre a racionalidade formal (justiça formal) do mundo do Direito e a racionalidade material (justiça substantiva) reclamada pelos movimentos populares de uma sociedade hoje marcada não só por conflitos de interesse, mas também, e principalmente, por conflitos de valores e modelos culturais excludentes. O que fazer: abandonar o atual modelo jurídico-institucional e adotar o denominado *uso alternativo do Direito*, ou a *magistratura democrática*? Isso não representaria meras opções ideológicas e terminaria caindo no falso dilema de autoridade *versus* anarquia, como reconhecem Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturi, citado por José Eduardo Faria⁵?

Por outro lado, o Sistema Jurídico Positivo, dotado de normas legais e normas princípios, capacitaria o Estado-Juiz com o poder de criar o direito, postando-se como verdadeiro legislador positivo, como indaga Mauro Cappelletti⁶? Criando ou omitindo-se de criar o direito no caso

concreto, não se lhes poderia atribuir a pecha de juízes irresponsáveis, alvos de responderem por seus atos, uma vez acoimados de extremados, com todos os dissabores resultantes de uma tipologia da responsabilidade judicial tratada em outra obra de Cappelletti⁷?

Aqui não foi possível enfrentar amiúde e diretamente tais questões. Como tais reflexões, em todo caso, redimensionaram e redirecionaram a atuação do juiz e do Poder Judiciário modernos, resolveu-se tomá-las, de qualquer sorte, apenas como pano de fundo, a fim de cuidar-se, aqui, objetivamente, de questões mais terrenas, cotidianas mesmo: a constatação de que o Poder Judiciário, a despeito de seus problemas institucionais, vive eterna crise de gestão e que, diuturnamente, muito há que se fazer para superá-la.

No que pertine à Justiça Federal, a despeito do compromisso e da qualidade intelectual de seus juízes e servidores, salvo raríssimas exceções, o problema não é menor. Algumas ações/processos arrastam-se anos a fio sem solução. É dizer: a Justiça Federal é mal gerida, embora as causas sejam múltiplas, muitas delas não solucionáveis pelo gestor direto de uma determinada unidade judicial, o juiz.

Aqui, portanto, centrou-se no estudo de uma unidade da Justiça Federal à busca de um diagnóstico de pelo menos uma fase do processo, a pertinente ao cumprimento da sentença, notadamente nas execuções de sentenças condenatórias de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, fazendo-se um contraponto entre a realidade da prática forense e o que ela seria ante a fria interpretação dogmática das normas processuais.

Por outro lado, o estudo mostra que, sem ferir os comandos normativos dos princípios e das regras processuais, é perfeitamente viável a adoção de técnicas procedimentais alternativas e inovadoras voltadas para a solução dos processos em tempo razoável, hoje verdadeira garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Não só é possível, como, de

fato, isso efetivamente ocorreu no âmbito da Justiça Federal do Ceará, depois que se observou que a reforma processual, em não contemplando diretamente a execução contra a Fazenda Pública, aumentou o número de demandas no Judiciário, como consequência da abolição, pela reforma processual de 1994, da denominada *liquidação por cálculo do contador*, na medida em que ficou reservada exclusivamente para os embargos à execução a arguição e decisão sobre excesso de execução.

Ciosos da crise, um grupo de juízes federais e servidores comprometidos intuíram a oportunidade de implantar, na prática forense, um procedimento alternativo e informal — verdadeira fase pré-executiva da execução contra a Fazenda Pública — técnica que gerou efeitos milagrosos: reduziu-se praticamente a zero os embargos à execução, dando plena efetividade ao Processo de Execução contra a Fazenda Pública, a ponto de ensejar a ultimação, em curto espaço de tempo, de um ror de demandas, com a expedição das respectivas requisições de pagamento ao presidente do tribunal.

A iniciativa da criação daquele procedimento alternativo e informal parte da ideia de que o Poder Judiciário ontologicamente não está muito distante do Legislativo e que, na aplicação concreta da lei, há sempre um vetor de ajuste. Juízes formulam críticas e proposições. Tribunais ponderam, admitem ou excluem. É um permanente aperfeiçoamento da norma. Há a colaboração entre Poderes.

E é exatamente em face da constatação de que se tornou um sucesso o multirreferido procedimento alternativo e informal que este ensaio oferece uma contribuição ao Poder Legislativo e, de resto, à sociedade, sugerindo, no capítulo que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública, um modelo de anteprojeto de lei para a reforma do Código de Processo Civil.

Poder-se-ia indagar: se o procedimento alternativo e informal é

um sucesso e amplamente aplicado na realidade diária da Justiça Federal no Ceará e, quiçá, no resto do Brasil, por que a necessidade de transformá-lo em proposição legislativa e positivá-lo no sistema jurídico?

A resposta está expressa no corpo deste ensaio: em respeito ao princípio do *due process of law*, historicamente positivado em nosso sistema jurídico (art. 5º, LIV, CF/88), tais matérias não devem permanecer alheias a um disciplinamento legal a cargo do Poder Legislativo, até porque o processo civil é matéria de interesse de toda a Federação, para vigorar indistintamente em todo o território nacional, daí a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, CF/88). Não é razoável, portanto, que aquele procedimento informal, ou fase pré-executiva, permaneça apenas como uma criação da prática forense, porque, sendo informal, não é de aplicação obrigatória em todo o território nacional, gerando perplexidade entre jurisdicionados de uma mesma região ou de regiões diversas.

Cuidou-se de demonstrar também que a implantação, na prática forense, daquele procedimento alternativo e informal praticamente debelou a ocorrência das diversas questões enfrentadas na fase do cumprimento das sentenças condenatórias de obrigações de pagar quantia, a exemplo da denominada liquidação zero, anteriormente alvo de enfrentamento apenas nos embargos à execução. Como a fase pré-executiva daquele procedimento alternativo e informal, notadamente na execução contra a Fazenda Pública, passou a encerrar verdadeiro procedimento liquidatório prévio da sentença condenatória — exatamente porque nessa fase já se passou a apurar o *quantum debeatur* sem eiva de excesso —, ali também já se verificava que a ocorrência de liquidação era zero, capaz de evitar, por evidente, a instauração da fase executiva e, via de consequência, a desnecessidade de oferecimento de embargos à execução, com drástica redução do número de processos.

De outro turno, sem a sugestão de um modelo de anteprojeto de lei, também se propõe alterações legislativas pontuais, a exemplo da fase do cumprimento espontâneo da sentença referida no art. 475-J do CPC, com redação da Lei nº 11.232/05, para que se afastem divergências doutrinárias a respeito da aplicação daquele comando normativo.

No remate, estima-se que as considerações aqui desenvolvidas sirvam de efetiva contribuição para melhorar a efetividade do processo, a eficácia do Poder Judiciário e a ordem jurídica como um todo, certo de que as técnicas alvo de tais estudos já vêm contribuindo para a boa gestão de várias unidades da Justiça Federal.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Justino Magno. *A Renovação do Processo Civil e Outros Estudos Processuais*. São Paulo: Método, 2004.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BANDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *O Novo CPC – a Terceira Etapa da Reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Inovadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Social ao Estado Liberal*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio

Antônio Fabris, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Leituras Complementares de Processo Civil*. Salvador: JusPodium, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito – o Juiz em Face dos Novos Movimentos Sociais*: São Paulo: RT, 1991.

LIRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário Como Superego da Sociedade*. Trad.: Paulo A. de M. Albuquerque e Martônio M. A. Barreto Lima, in: Revista Novos Estudos, Cebrap, nº 58, nov. 2000, São Paulo, p. 183-202.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *CPC Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 3: de Títulos Judiciais – Lei nº 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006.

NOTAS

¹ Juiz Federal – 6ª Vara/CE.

² Op. cit. p. 238.

³ LIRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1997. p. 2.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A Interpretação e a Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 325.

⁵ In: *Justiça e Conflito*, RT, 1991.

⁶ *Juízes Legisladores?* Sérgio Antonio Fabris Editor. RS, 1993. Reimpressão, 1999.

⁷ *Juízes Irresponsáveis?* Sérgio Antonio Fabris Editor. RS, 1993. Reimpressão, 1998.